

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.696-1 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
IMPETRANTE(S) : VINÍCIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS  
ADVOGADO(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E  
OUTRO(A/S)  
IMPETRADO(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

V O T O V I S T A

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis o  
resumo deste processo efetuado pela Assessoria:

Neste mandado de segurança o impetrante requer seja afastado o ato de 15 de maio de 2007, do Procurador-Geral da República (folha 96), que indeferiu, em última instância administrativa, o pedido de inscrição definitiva no concurso público para provimento de cargo de procurador da República, impedindo-o de participar das fases subseqüentes do certame - provas orais marcadas para os dias 14 e 15 de junho de 2007 - e a posterior submissão aos exames físico, de saúde e psicotécnico. Formula, ainda, pedido de reserva de vaga para a posse, caso ultrapasse as fases restantes do concurso.

Alega ter logrado êxito nas fases anteriores, escritas, mas tivera o pedido de inscrição definitiva indeferido, ante a ausência de comprovação de efetivo exercício em atividade jurídica.

Nada obstante comprovada a graduação de bacharel em Direito, em 16 de março de 2004 (folha 31) e a habilitação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, também em março de 2004 (folha 95), a autoridade impetrada não reconheceu o período em que exercera o cargo de confiança intitulado Diretor I, na Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de Minas Gerais, de dois anos, um mês e vinte e quatro dias, entre 15 de março de 2004 e 8 de maio de 2006 (folha 63 a 67). Somado este período ao tempo em que atuou no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, de 8 de maio de 2006 a 19 de março de 2007 - nove meses e quinze dias (folha 68) -, estaria satisfeito o requisito de três anos de atividade jurídica.

Com o processo visa, então, a atribuir a valia de "atividade jurídica" ao exercício do cargo de Diretor I, da Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de Minas Gerais, porquanto posterior ao título de bacharel.

Evoca, como regência, os seguintes instrumentos normativos:

Resolução nº 85, de 18 de abril de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Art. 44 - Apurados os resultados das provas subjetivas pela Comissão Examinadora, o Procurador-Geral da República fará publicar a relação dos candidatos aprovados nas provas escritas, convocando-os a requererem, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição definitiva.

§ 1º -  
.....

§ 2º - A inscrição definitiva deverá ser requerida na Procuradoria da República na capital da unidade da federação em que efetivada a inscrição preliminar, em formulário próprio, assinado pelo candidato ou mediante procurador, acompanhado dos seguintes elementos de instrução:

I -  
.....

II - comprovação de ter completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito;

[...].....  
.....

§ 3º - A comprovação do exercício de atividade jurídica será feita por intermédio dos seguintes documentos:

I - certidões de cartórios e secretarias, publicações, petições protocolizadas ou outro meio igualmente idôneo para a comprovação da prática de atos privativos de advogado, não

bastando a mera inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

II - certidão de exercício de cargo, emprego ou função pública, privativos de bacharel em Direito.

III - certidão circunstanciada, com indicação das respectivas atribuições e prova dos atos reiteradamente praticados, relativamente ao exercício de cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito, em que prepondere a interpretação e aplicação de normas jurídicas.

**Resolução nº 4, de 20 de fevereiro de 2006**

Art. 1º. Será considerada como atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em direito, aquela exercida por ocupante de cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, nos quais prepondere a interpretação e aplicação de normas jurídicas.

Parágrafo único. Serão admitidos, no cômputo do período de atividade jurídica, os cursos de pós-graduação na área jurídica realizados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados, de natureza pública, fundacional ou associativa, reconhecidos pelas respectivas instituições, bem como os cursos de pós-graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação. (Incluído pela RESOLUÇÃO N.º 11, de 07 de agosto de 2006)

Art. 2º. A comprovação da exigência do período de três anos de atividade jurídica deverá ser formalizada no ato da inscrição definitiva do concurso por intermédio de documentos e certidões que demonstrem efetivamente o exercício da atividade jurídica no período exigido.

Art. 3º. É vedada a participação como membro de comissão ou de banca examinadora, àqueles que exerçam a atividade de magistério e/ou de direção de cursos destinados à preparação de candidatos a concursos públicos, até três anos após cessar as referidas atividades.

Sustenta o impetrante que a atividade como Diretor I, na Secretaria de Planejamento e Gestão do Governo do Estado de Minas Gerais, guarda conformidade com a hipótese do inciso III do § 3º do artigo 44 do Edital, porquanto, na ocupação do cargo, embora não privativo de bacharel em Direito, exercia, de forma preponderante, atividade relacionada com a interpretação e aplicação de normas jurídicas.

Às folhas 61, 62 e 78, estão os documentos apresentados aos organizadores do certame para a comprovação da preponderância da atividade jurídica. Neles Secretários de Estado e o Vice-Governador do Estado de Minas Gerais atestam o exercício de atividade tipicamente jurídica pelo impetrante. Ao recurso administrativo interposto contra a negativa de inscrição foram juntados documentos visando a comprovar, de fato, o exercício de atividade jurídica:

a) folhas 99, 100 e 101: ofícios requisitando audiência e informações a entes públicos mineiros, da administração indireta, visando a elucidar questões trabalhistas afetas ao Ministério Público do Trabalho;

b) folhas 103 a 222 e 228 a 253: atas de audiências da Justiça do Trabalho e da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, várias assinadas ou atestando a presença do impetrante, na condição de representante do Estado de Minas Gerais;

c) folha 223 a 227: orientações ao chefe da Consultoria Jurídica da COHAB-MG, acerca da necessidade de mudanças no edital do concurso para os quadros do ente público descentralizado.

O relator do processo, ministro Gilmar Mendes, votou no sentido de indeferir a segurança. Entende que a questão de fundo foi superada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.460/DF, relator ministro Carlos Ayres Britto, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de setembro de 2006, quando o Supremo declarou a constitucionalidade da Resolução do Conselho Superior do MPDFT que exigia dos candidatos ao cargo de Promotor de Justiça, no momento da inscrição definitiva, a comprovação do desempenho da atividade jurídica por três anos, na qualidade de bacharéis em Direito. Assevera que a Corte assentou o entendimento de que o tempo de atividade jurídica conta-se a partir da conclusão do curso de Direito e que a expressão "atividade jurídica" corresponde ao desempenho de atividades privadas de bacharel em Direito.

No caso deste mandado de segurança, como o cargo de Diretor I exercido pelo impetrante é de recrutamento amplo, não exclusivo a bacharéis em Direito, o relator indeferiu o pedido formulado na

inicial, negando o reconhecimento da atividade como jurídica.

O ministro Carlos Ayres Britto, a seguir, votou acompanhando o relator.

O caso é peculiar, pois o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.460/DF, em 31 de agosto de 2006, foi certificado no Diário da Justiça de 12 de setembro de 2006, e o acórdão publicado no Diário da Justiça de 15 de junho de 2007.

A inscrição preliminar do concurso, oportunizada por 30 dias, encerrou-se antes do julgamento da ação direta, em 27 de agosto de 2006, pois o edital foi publicado em 28 de julho de 2006 (não há cópia deste edital no processo).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.460/DF, Vossa Excelência ficou vencido, na companhia dos ministros Eros Grau, Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie, proferindo voto no seguinte sentido:

a) padece de vício formal de inconstitucionalidade, por incompetência, norma do Conselho Superior do Ministério Público que regulamenta, diretamente, os requisitos do § 3º do artigo 129 da Constituição Federal, considerados os incisos I e II do artigo 37 da Carta da República.

b) no mérito, a referência a três anos de atividade jurídica não é em atividade específica que exija o grau de bacharel em Direito. No que concerne a concursos públicos, a visão deve ser aberta, viabilizando-se, tanto quanto possível, o acesso dos cidadãos em geral.

No julgamento da ação direta anotou o ministro Sepúlveda Pertence, que, durante o processo legislativo da Emenda Constitucional nº 45/2004, o substitutivo da deputada Zulaê Cobra, que previa a necessidade de "três anos de atividade privativa de bacharel em Direito", foi alterado no Senado, motivadamente, para ajustar-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por esse motivo, alterou-se a redação final, passando a constar, no texto da Emenda, apenas "três anos de atividade jurídica".

Vossa Excelência, nos Mandados de Segurança nº 25.514-5/DF e 25.499-8/DF, deferiu pedidos de liminar em situações análogas que envolviam o mesmo tema - atividade jurídica -, mas não pormenorizou o conceito no juízo precário.

Por fim, elaborando uma pesquisa maior, verifico a existência de processos administrativos, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público Federal, referentes ao certame imediatamente anterior - 22º Concurso -, em que o Colegiado adotou ampla

aplicação para a expressão "atividade jurídica" (cópias anexas).

Observem a situação do impetrante - jovem de 27 anos que, inscrito no concurso para preenchimento de duzentas e nove vagas do cargo de Procurador do Ministério Público Federal, ficou entre os pouco mais de trinta candidatos aprovados nas provas escritas. Colou grau em 16 de março de 2004, vindo a lograr, no mesmo mês, habilitação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais (folhas 31 e 95).

Atuava, à época do concurso - e, ao que tudo indica, ainda atua -, como analista judiciário no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. A mercê de histórico escolar exemplar, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais (folha 32 a 35), antes da ocupação do cargo na Justiça Eleitoral e após estágio no Ministério Público do Estado (folha 46), foi nomeado para o cargo de Diretor I, código MG06-PH02, símbolo DR06, do Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tomando posse em 15 de março de 2004.

Discute-se, justamente, se o espaço de tempo em que exercido o cargo de diretor da aludida Secretaria, somado ao restante, perfaria, na data limite para a inscrição definitiva - a ser efetuada antes da prova oral - , o total dos três anos exigidos de atividade jurídica. No ato impugnado, está consignado (folhas 3 e 4):

Conforme dispõe a Resolução nº 85/2006 do CSM PF (art. 44, § 3º), em harmonia com a Resolução nº 4 do CNMP, o tempo de atividade jurídica deve ser comprovado com documentação relativa ao exercício da advocacia, de cargo privativo de bacharel em Direito e de cargo, emprego ou função não privativos de bacharel em Direito, em que prepondere a interpretação e aplicação de normas jurídicas.

Dúvidas não pairam sobre a exigência, cujo texto básico está no § 3º do artigo 129 da Constituição Federal:

Art. 129. [...]

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

Conforme salientado pelo ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.460-0/DF, não prosperou o substitutivo da deputada Zulaê Cobra no sentido da obrigatoriedade de três anos de atividade privativa de bacharel em Direito, prevalecendo a óptica assentada no gênero "atividade jurídica". Tanto o Conselho Superior do Ministério Público Federal quanto o Conselho Nacional do Ministério Público atentaram para o fato - Resolução nº 85/2006 e Resolução nº 4/2006, respectivamente.

Pois bem, cabe examinar se, no caso, o exercício da Diretoria I da Secretaria de Planejamento e

Gestão do Governo do Estado de Minas Gerais envolveu, ou não, a atividade jurídica. Consoante afirmado pelo Vice-Governador daquele Estado, professor licenciado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Dr. Antonio Augusto Junho Anastasia, o cargo em comissão outrora ocupado pelo impetrante foi concebido assentando-se o recrutamento amplo "para facultar ao titular da pasta a organização de sua assessoria direta", podendo ser nomeados servidores com formação de 3º grau, não necessariamente bacharéis em Direito. No ofício Dirigido ao Secretário de Concursos do Ministério Público Federal, asseverou o Vice-Governador que o impetrante exercera o cargo de Diretor I, com a incumbência de implementar "o acompanhamento e assessoramento jurídico concernente aos atos emanados do Gabinete da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, bem como a representação do Secretário de Estado em audiências junto ao Ministério Público do Trabalho e do Estado de Minas Gerais, para o deslinde de questões pertinentes." E acrescentou:

[...] Na mesma esteira, o candidato realizava o diálogo jurídico-institucional, tanto no âmbito interno da Secretaria, quanto em relação aos demais órgãos e entidades vinculadas, notadamente as empresas públicas mineiras. Cumpre sublinhar que, durante tempo considerável, o candidato de que se cuida era o único profissional de minha assessoria direta com formação superior em Direito, praticamente acompanhando e fiscalizando, com exclusividade, sob o prisma jurídico, a atuação interna da equipe formada pelo Gabinete.



Por tudo quanto exposto, reitero que, como servidor da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, o candidato Vinícius Diniz Monteiro de Barros exerceu, de maneira preponderante, atividades afetas à interpretação e aplicação de normas jurídicas, explorando sua formação acadêmica com significativa eficiência.

Senhor Presidente, colocar em dúvida o que consignado pelo Vice-Governador do Estado de Minas Gerais é adentrar a perda de parâmetros, o abandono de princípios, a presunção do excepcional, do extravagante, a ensejar, inclusive, a remessa de cópias do documento ao Ministério Público Federal considerado o crime de falsidade ideológica. A tanto não se deve chegar, valendo notar que o impetrante apresentou à Comissão de Concursos declarações não só do Vice-Governador do Estado de Minas Gerais, como também da Dr<sup>a</sup> Renata Vilhena, no que assumiu a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (folhas 61 e 62).

Ora, diante desse contexto revelando expressamente, como atividade preponderante do impetrante, a jurídica, não cabe questionar o que asseverado, sob pena de presumir-se não o ordinário, o normal, em se tratando de atos praticados por agentes públicos, mas o excepcional, o extravagante. O caso bem demonstra o que venho observando quanto à quadra vivenciada. Supõe-se, até prova em contrário, que todos sejam salafrários. Não adentro esse campo. Ao reverso, excomungo-o a mais não poder. Além disso, vale salientar que está em jogo a vida profissional

de um jovem cuja aplicação ao aprimoramento do Direito salta aos olhos. Peço vênias a Vossa Excelência para conceder a segurança pleiteada consideradas não só noções leigas alusivas à Justiça mas também esta como decorrente da ordem jurídica em vigor. É como voto.